



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 94/2022– Autoriza o Poder Executivo a firmar os convênios n.º 02/2022 com a Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora Aparecida LTDA e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o projeto de lei visa, em apertada síntese, a autorização para firmar convênio para repasse no total de R\$ 168.978,86 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

Os valores acima descritos serão repassados pela Secretaria Estadual de Saúde conforme dispõe o artigo 3º do projeto de lei e mensagem do projeto.

A duração do convenio será de 36 (trinta e seis) meses a partir de sua assinatura conforme artigo 5º.

Este é o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei atende o disposto no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Há existência do interesse público e o Projeto de Lei, vem autorizar convênio com instituição privada para a prestação de serviços de saúde com recursos financeiros oriundos de repasses pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

O Projeto está amparado pelos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, pelo inciso II do art. 15 c/c inciso XIV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal e Súmulas do Tribunal de Contas de Minas Gerais nºs 16, 17 e 58, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I- autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária;

II- convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Lei Orgânica Municipal

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

(...)

II- cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns, mediante convênio, com aprovação da Câmara;

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

...

XIV- Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, ter efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

Súmula 016 (MG de 14/10/87)

É exigência legal, e medida essencial para se promover a reserva de recursos orçamentários, que, nos instrumentos de contrato, convênio e acordo, em que figurem como partes pessoas jurídicas de direito público interno, seja indicado, ainda que por estimativa, o valor respectivo.

Súmula 058 (MG de 12/04/89)

É irregular o convênio celebrado entre entidade públicas, se a dotação orçamentária utilizada for imprópria para custear as despesas com execução do instrumento.

Ainda a Lei Federal nº 13.019/2014 traz requisitos para a consecução do Termo de cooperação que devem ser observados pelo Poder Executivo Municipal.

LEI FEDERAL N.º 13.019/14

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

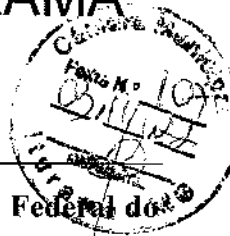
V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os auxílios financeiros têm caráter de suplementação. O parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece que os valores das subvenções sejam, sempre que possível, calculados com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, assim segue o dispositivo supracitado:

LEI FEDERAL Nº 4.320/64

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo Único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

O artigo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 restringe a concessão de subvenções somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização, devendo o Poder Executivo, verificar tais condições para concessão da subvenção ora tratada:

LEI FEDERAL Nº 4.320/1964

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Observo ainda que os repasses financeiros/subvenções devem ter caráter supletivo, ou seja, a entidade beneficiada deve angariar recursos de seus associados para consecução de seus objetivos.

A Lei Federal nº 13.019/2014 afasta expressamente as disposições da Lei nº 8.666/93, reproduzo:

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O termo de compromisso 389/7830/2021 não prevê a entidade beneficiada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Ainda, como não constante do rol do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, verifico que as matérias podem ser tratadas através de Lei Ordinária, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;**
- II – Código de obras;**
- III – Código de Posturas;**
- IV – Plano Diretor;**
- V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;**
- VI – lei instituidora da Guarda Municipal;**
- VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;**
- VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;**
- IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;**
- X – todas as Codificações.**

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Educação, Cultura e Saúde, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

...

Art. 72. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Saúde, emitir Parecer sobre proposições referentes à educação, ensino e artes, e outras manifestações culturais ao patrimônio histórico, aos esportes e lazer, à higiene e saúde pública.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 3 de novembro de 2022

David Tribiollli Corrêa
Advogado